



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.709-001.708/89-21

ovrs

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.751

Recurso n.º 84.151

Recorrente PARENTE RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO7RJ

FINSOCIAL - Omissão de receita, caracterizada por suprimientos de recursos de caixa e Bancos, sem a comprovação da origem e efetiva entrega. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARENTE RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MROAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-001.708/89-21

Recurso Nº: 84.151
Acórdão Nº: 202-04.751
Recorrente: PARENTE RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional o que gerou este auto, por insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1986, no total do crédito lançado de NCz\$ 558,69, conforme Auto de Infração às fls. 01.

Ciente da autuação supra, impetrou sua impugnação às fls. 13/14, onde confessa no que diz respeito a este processo, ter havido estouro de caixa e que emitiu cheques pós-datados, não trazendo à colação outros argumentos que pudessem modificar o lançamento.

A informação fiscal de fls. 15/17 contra-argumentou a impugnação e opinou pela manutenção total do feito.

A autoridade singular, às fls. 23/24, apreciou as peças e manteve em sua decisão o feito como tal.

Ciente da mesma e dela não satisfeita vem recorrer a este Colegiado às fls. 26/27, onde se limita a repetir os alegados da impugnação sem trazer absolutamente nenhum documento ou fato novo em seu favor.

Processo nº 13.709-001.708/89-21

Acórdão nº 202-04.751

Em sessão do dia 28 de agosto de 1990 desta Câmara, às fls. 32/33, foi este baixado em diligência à repartição de origem, para a juntada do acórdão do 1º CC sobre o processo do IRPJ, o que foi feito às fls. 38/47, estando agora pronto para julgamento.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.709-001.708/89-21

Acórdão nº 202-04.751

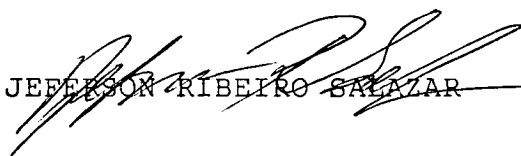
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O que neste processo se discute é a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem a identificação do supridor e sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, bem como suprimento de numerário a débito da conta Bancos e a crédito de valores em trânsito também sem a necessária comprovação e justificativa. Em nenhum momento a recorrente logrou trazer aos Autos fatos e/ou documentos que pudessem ser aceitos a seu favor. Diz que os suprimentos de caixa foram originados por estouro de caixa e que os outros registrados por Bancos, referem-se a cheques pós-datados.

O acórdão da Segunda Instância sobre o processo de IRPJ às fls. 38/47 manteve a autuação por unanimidade de votos. Aqui neste, outra decisão não vingará, tendo em vista que os fatos e os elementos são os mesmos.

Portanto, por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.



JEFERSON RIBEIRO SALAZAR